

LEI N° 654 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Maria do Cambucá para o exercício financeiro de 2025 — LOA 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, assim promulga e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Santa Maria do Cambucá para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus órgãos da Administração Direta e Entidades Supervisionadas, inclusive os Fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Município de Santa Maria do Cambucá para o exercício financeiro de 2025, a que se refere o art. 1º, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades Supervisionadas, inclusive fundos instituídos pelo Poder Público, estima a Receita em R\$ 77.236.300,00 (setenta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil e trezentos reais) de Recursos de diversas fontes, e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 3º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

RECEITAS		
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.642.000,00	
CONTRIBUIÇÕES	500.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	343.500,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	80.498.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.000,00	
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-8.852.200,00	
	Subtotal	74.171.300,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		4.643.375,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.065.000,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.980.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	85.000,00	



	Subtotal	7.708.375,00
RECEITAS CORRENTES	83.023.500,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	- 8.852.200,00	
RECEITA DE CAPITAL	3.065.000,00	
Total das Receitas		77.236.300,00

Art. 4º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

DESPESAS		
DESPESAS CORRENTES		
PESSOAL, E ENCARGOS SOCIAIS	36.782.399,00	
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	1.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	32.744.526,00	
Subtotal		69.527.925,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		
Subtotal		4.643.375,00
Subtotal		74.171.300,00
DESPESAS DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS	6.968.375,00	
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	6.516.275,00	
RESERVA DE CONTINGENCIA	452.100,00	
	740.000,00	
DESPESAS CORRENTES		
DESPESAS DE CAPITAL		
RESERVA DE CONTINGENCIA		
Total:		77.236.300,00

Art. 5º A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2025, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Municipal nº 641/2024, a:

I - Abrir créditos suplementares, mediante ato próprio do Poder Executivo, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto, atividade ou operação especial constantes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e de créditos adicionais;

II - Realizar operações de crédito para atender à insuficiência de caixa ou para fins de realização de investimentos em infraestrutura;

III - dar, como garantia das operações de crédito de que trata o inciso anterior, a receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e/ou das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que couberem ao Município de Santa Maria do Cambucá, para amortizações dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, as atividades e as operações especiais, e respectivas sub ações, não são consideradas créditos adicionais, sendo realizadas diretamente no sistema informatizado da execução orçamentária do Município de Santa Maria do Cambucá.

§1º. Constituem objeto das alterações referidas no caput deste artigo as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades e as fontes de recursos dos projetos das atividades e das operações especiais, e respectivas sub ações, constantes da Lei Orçamentária 2025 e dos créditos adicionais.

§ 2º. As modificações a que se refere o §1º poderão compreender também a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e fonte de recurso não previstos nos projetos, nas atividades, nas operações especiais e nas sub ações, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 8º Considera-se crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual, estando sua abertura condicionada à autorização do Poder Legislativo em lei específica.

Art. 9º As fontes dos recursos destinados à abertura de créditos suplementares, especificadas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desde que não comprometidos, serão as seguintes:

I - O superávit financeiro até o limite apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação, até o limite da apuração, deduzidos a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no percentual 40% (quarenta por cento) do total do orçamento;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Parágrafo Único: Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas à pessoal, encargos sociais, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias, pandemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado no inciso III deste artigo.

Art. 10º As receitas arrecadadas a maior do que o previsto no orçamento resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados e aquelas provenientes de transferências especiais da união ou do estado serão consideradas excesso de arrecadação, e utilizadas como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar até o limite do excesso apurado.

Art. 11º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2024, ao serem reabertos, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12º Os créditos adicionais extraordinários serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 13º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 14º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 15º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 de junho de 2025, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da Lei Orçamentária.

Art. 16º O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2025, onde fixará as medidas necessários a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 17º O Orçamento Anual, objeto desta Lei, atende ao estabelecido na Lei Municipal nº 641, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO 2025), da Lei Orgânica do Município, e, no que couber, o artigo 124, inciso II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2 de julho de 2008, e nos artigos 165 a 167, da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

§ 1º. Integram a presente Lei, sob a forma de Anexo - Orçamento Fiscal 2025, resumos, quadros, demonstrativos, especificações, descrições e programa de trabalho, os quais em seu conjunto atendem ao disposto no caput.



Art. 18º O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

§ 3º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, havendo contingenciamento deverão ser preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 5º Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 80 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 19º A presente Lei vigorará durante o exercício de 2025, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Santa Maria do Cambucá-PE, 02 de janeiro de 2025.

ALEX ROBEVAN DE LIMA
Prefeito